

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2019

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2019

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BRAIDE

Relator: Deputado IGOR TIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, do Senhor Deputado EDUARDO BRAIDE, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 30 de junho de 2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 27 de agosto de 2021 sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

Cremos que, inicialmente, não será despidendo nos recordarmos do conteúdo da proposição em tela:

O projeto de lei sob exame declara, em seu artigo 1º, ser destinado a *“assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social”*.

Ao longo de quinze artigos o texto elenca os *“princípios essenciais”* do estatuto, seus *“objetivos essenciais”*, os direitos fundamentais do paciente com câncer, deveres *“da família, da comunidade e do Poder Público”*, a obrigação estatal de desenvolver políticas públicas de saúde específicas, o direito à assistência social, efeitos quanto à dependência econômica do



acolhimento de pessoa com câncer, direito a transporte público gratuito e outros dispositivos.

As modificações propostas ao texto do projeto de lei pelo Senado Federal são as seguintes:

Emenda do Senado nº 1:

No Projeto, onde se lê “Estatuto da Pessoa com Câncer”, leia-se “Política Nacional do Câncer”.

Emenda do Senado nº 2:

Dê-se ao inciso XI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

XI – sustentabilidade dos tratamentos, garantida, inclusive, a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socioeficiência;

.....”

Emenda do Senado nº 3:

Suprimam-se os incisos III e IV do § 2º do art. 4º do Projeto, renumerando-se os demais, e incluam-nos como incisos VII e VIII do **caput** do art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º

VII – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VIII – acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;

.....”

Emenda do Senado nº 4:

Acrescente-se ao caput do art. 4º o seguinte inciso IX e dê-se ao § 1º do art. 12, todos do Projeto, a seguinte redação:



“Art. 4º

IX – tratamento domiciliar priorizado;

“Art. 12.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde da pessoa com câncer, incluídos assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares.

Emenda do Senado nº 5:

Acrescente-se ao **caput** do art. 4º do Projeto o seguinte inciso X:

“Art. 4º

X – atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.

Emenda do Senado nº 6:

Incluam-se os seguintes incisos III e IV no art. 7º do Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 7º

III – garantir o acesso de todos os pacientes aos medicamentos mais efetivos contra o câncer;

IV – promover avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;



No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas oriundas do Senado Federal trazem inclusões e modificações do texto aprovado nesta Casa, com a intenção de aperfeiçoamento da proposição em análise.

A Emenda nº 1 do Senado Federal pretende alterar o nome do Estatuto para Política Nacional do Câncer. A emenda nº 2 detalha o princípio da sustentabilidade dos tratamentos, presente no art. 2º do texto aprovado pela Câmara. A emenda nº 3 reposiciona e faz pequenas alterações de redação em incisos do art. 4º. A emenda nº 4 inclui inciso no art. 4º e altera o art. 12, tratando da priorização ao atendimento domiciliar. A emenda nº 5 inclui como direito da pessoa com câncer o atendimento educacional hospitalar ou domiciliar conforme o interesse pessoal. Finalmente, a emenda nº 6 inclui entre os deveres do Estado a utilização dos medicamentos mais efetivos e a revisão periódica do tratamento ofertado.

Embora reconheçamos o esforço do Senado Federal na análise da redação aprovada pela Câmara, entendemos que algumas das emendas não merecerem prosperar. Sobre a mudança do nome, acreditamos que “Estatuto” reflete melhor o disposto no texto. A questão educacional é claramente importante para pessoas com câncer, em especial para as crianças, porém entendemos que não seria adequado deixar para o paciente a escolha da modalidade de ensino, considerando a limitação de recursos existente na maioria das localidades brasileiras. Quanto aos medicamentos, verificamos que o texto



aprovado aborda adequadamente o tema, sendo não recomendável a determinação em Lei do uso do medicamento mais eficaz, já que a avaliação de tecnologias da saúde é essencial para a manutenção do sistema, e leva em conta diversos outros fatores.

Por outro lado, consideramos meritórias e oportunas as modificações feitas pelas emendas nº 2 e nº 4, por aperfeiçoarem o texto. A emenda nº 3 também é válida, por fazer uma correção de redação, colocando os dispositivos numa posição mais adequada.

Ressalte-se que a emenda nº 3 do Senado Federal se refere ao inciso IV para sua supressão, mas claramente se trata de um erro de digitação, já que é o inciso V do §2º que trata da presença de acompanhante. Portanto, ofereceremos junto a este Voto emenda de redação com vistas à correção.

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Seguridade Social e Família**, somos pela APROVAÇÃO das emendas nº 2, nº 3 e nº 4 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.605, de 2019, com a EMENDA DE REDAÇÃO anexa, e pela REJEIÇÃO das emendas nº 1, nº 5 e nº 6 do Senado Federal ao mesmo projeto.

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, podemos dizer que a matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei, não existindo reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto ou nas emendas que mereça crítica negativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que se refere à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais (Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações), não merecendo, por conseguinte, reparo algum.

Destarte, opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal os PL nº 1.605, de 2019.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Relator

2021-14168



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217618861600>



PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 2019

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se à Emenda nº 3 do Senado Federal a seguinte redação:

Suprimam-se os incisos III e V do § 2º do art. 4º do Projeto, renumerando-se os demais, e incluam-nos como incisos VII e VIII do **caput** do art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º

VII – presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;

VIII – acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;

.....”

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Relator

2021-14168



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217618861600>

